



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1091836-28.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado IBRAIM BITTAR NETO, é embargado/embargante MARCO ANTONIO DOMINICI PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos opostos por Ibraim e não conheceram dos embargos opostos por Marco Antonio Dominici Paes. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1091836-28.2023.8.26.0100/50001

EMBARGANTE/EMBARGADO: IBRAIM BITTAR NETO

EMBARGANTE/ EMBARGADO: MARCO ANTONIO DOMINICI PAES

ORIGEM: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 11ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57087

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PEDIDO EXPRESSO DE EXCLUSIVIDADE PARA PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO - FALTA DE ANOTAÇÃO – NULIDADE RECONHECIDA – EMBARGOS OPOSTOS POR IBRAIM ACOLHIDOS – EMBARGOS OPOSTOS POR MARCO ANTONIO NÃO CONHECIDOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 305/307 que, em embargos à execução, julgou deserta a apelação e não conheceu do recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver dos recorrentes, enseja esclarecimento para suprir omissões.

Ibraim Bittar Neto, alega que solicitou intimações exclusivas em nome do *Dr. Renato Almeida Melquiades de Araújo OAB/PE 23.155*, o que não foi observado; que a nulidade já foi reconhecida pela Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2019863-68.2024.8.26.0000.

Marco Antonio Dominici Paes alega que a decisão que não conheceu do recurso de Apelação foi omissa pois olvidou-se de majorar os honorários advocatícios.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante *Ibraim Bittar Neto*.

Decidiu-se no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2019863-68.2024.8.26.0000: *“observa-se que, embora conste na procuração mais de um advogado, houve pedido expresso de exclusividade das intimações. Desse modo, o Agravante não foi oficialmente intimado para ciência dos atos processuais posteriores ao pedido de exclusividade das intimações. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. No caso em tela, verifica-se que houve pedido expresso para que todas as intimações e citações ocorressem exclusivamente em nome do advogado Renato Almeida Melquíades de Araújo OAB/PE 23.155. Dessa forma, não cumprida a exigência artigo 272, parágrafo 2º do CPC quanto à intimação do advogado da parte, resta caracterizada a irregularidade no trâmite processual apta a ensejar a nulidade dos atos processuais posteriores.”*

Acolho, os embargos opostos por *Ibrahim* para reconhecer a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 211 e determinar o prosseguimento do feito. Reconhecida a nulidade não conheço dos embargos opostos por *Marco Antonio Dominici Paes*.

LUIZ EURICO
RELATOR